



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.018349/2008-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.504 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de dezembro de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL MANGABEIRAS S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente da Turma), Wilson Antonio De Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Andrea Brose Adolfo, Natanael Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa EDUCAÇÃO INFANTIL FUNDAMENTAL MANGABEIRAS S.C LTDA E OUTROS, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito Tributário.

2. De acordo com a descrição dos fatos, trata-se de auto de infração referente à infringência ao artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991 c/c o artigo 225, inciso I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, por ter deixado a empresa de incluir em folhas de pagamento valor pago aos empregados a título de alimentação, no período de 01/2004 a 05/2005.

3. Após devidamente intimada do lançamento em 05/11/2008 a contribuinte não apresentou defesa contra o lançamento. Todavia, a SOEBRAS — Associação Educativa do Brasil, CNPJ nº 22.669.915/0001-27, na condição de subsidiária, impugnou o lançamento, fls. 107/119. A delegacia da Receita Federal manteve o lançamento, tendo a ementa do acórdão de primeira instância restado lavrada nos termos que transcrevo abaixo:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 30/05/2005 AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.

Deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS constitui infração à legislação previdenciária.

AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.

Tendo a autoridade fiscal observado o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis à validade do lançamento do crédito tributário, eventuais questionamentos acerca da emissão ou execução do MPF, por constituir essencialmente um instrumento de controle administrativo, não importam em nulidade do procedimento fiscal.

IMPUGNAÇÃO Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido.”

4. Intimada da decisão *a quo* em 12/11/2011, conforme aviso de recebimento da ECT de fls. 73, a recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário fls.237/275 alegando em síntese que:

a) preliminarmente, que a SOEBRAS arrendou, a partir de 01/11/2006, a utilização da marca "Promove" em troca de pagamento em dinheiro para o Grupo "Promove", que o Grupo Promove mantém suas atividades empresariais normais, tanto que possui as unidades Mangabeiras, Pampulha, Núcleo e Supletivo. A SOEBRAS não sucedeu o Promove, mas apenas arrendou o uso da marca, a recorrente existia muito antes de propor o citado arrendamento;

b) a Promove e SOEBRAS são empresas diversas, com sócios distintos, personalidades jurídicas próprias e independentes, coexistem no mercado e atuam cada qual em seus objetivos sociais, não se podendo falar em sujeição passiva subsidiária;

c) pelo simples fato de ter arrendado a marca não pode ser responsabilizado por tais obrigações. Ademais, o período da alegada obrigação não atinge o período de arrendamento que se deu no final de 2007, considerando que a autuação abrange competências a partir de 2003;

d) as diversas alterações ocorridas no sistema de entrega de dados, como envio das GFIPs, causaram certa confusão e desconhecimento técnico, o que não pode ser considerado má fé. Entende ainda que não pode ser punida sem ter concorrido para a prática de ato ilícito;

e) a SOEBRAS apresentou pedido de parcelamento de débitos protocolado em 15/10/2007, pelo que roga seja transferido todo o passivo fiscal para o CNPJ 22.669.915/0001-27, permitindo a sua inclusão nos parcelamentos já solicitados, o que é justo e de direito;

f) requer, a insubsistência do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF, não reconhecendo a sujeição passiva subsidiária atribuída a impugnante ou que seja determinada diligência para adequar o MPF, anulando-o e emitindo outro para reabrir os procedimentos de forma correta, bem como, pede o reconhecimento da imunidade tributária da SOEBRAS;

g) por fim, a procedência da defesa com a não imputação de multa, excluindo-se os valores acrescidos, para manter, tão somente, o débito originalmente constatado, face a inexistência de má-fé na atuação da SOEBRAS.

5. Consta, nas folhas nº 285 informação que a contribuinte manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento pela Lei nº 11.941/2009.

6. Sem contrarrazões do Fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. A impugnação do sujeito passivo (f.59) noticiou pedido de parcelamento nos seguintes termos:

“Observem, V. Ex.as que as solicitações de parcelamento protocoladas cumprem os requisitos legais e necessários ao deferimento, tudo na forma da Lei 11345/2006 e do Decreto 6187 de 14/08/2007, sendo que tais ainda estão em análise no Órgão Responsável — Setor de Parcelamentos do INSS (Rua_Levindo Lopes, 357 — 11º Andar, em Belo Horizonte/MG).”

3. A decisão *a quo*, discorre que não é da competência daquele órgão julgador deferir ou indeferir pedido de parcelamento. No entanto, a contribuinte não requereu apreciação de pedido de parcelamento junto à DRJ, apenas trouxe em sua impugnação a informação que há pedido de parcelamento em andamento junto ao órgão competente, na época, o INSS.

4. Sobre a matéria, o Regimento Interno do CARF (RICARF) estabelece que:

“ Art. 78.Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação:

“§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (Redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).”

5. Importante frisar que em caso de confirmação de parcelamento estará configurada confissão irretratável da dívida, demonstrando a concordância da recorrente com o crédito tributário exigido, nos termos do art. 78 do Regimento Interno do CARF.

6. Em despacho de 06/12/20111, emitido pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, às fls. 286/289, nesta última, consta a informação que a empresa é optante do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, *in verbis*:

“(…)”

2. Após pesquisas efetuadas no Sistema Paex e Plenus, constatamos que o contribuinte é optante pela Lei 11.941/09. No entanto, não constatamos, entre os créditos, o número do AI citado, conforme telas juntadas ao processo.

3. Os eventos do Sistema Sicob/Plenus não foram alterados, de acordo com esclarecimentos que constam em folhas 143 ou 283 (e-processo).

(…)” (Fl. 289).

7. Ademais, o histórico trazido pela recorrente, em sua impugnação, acerca da concretização da adesão ao parcelamento, carece ser melhor investigado, a fim de não gerar dúvidas quanto ao efetivo prosseguimento do processo de formalização do débito fiscal.

8. Desta feita, considerando o acima exposto e observando o princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo que o presente processo deva ser devolvido a primeira instância para que o fisco traga informações complementares que possibilitem a averiguação da existência ou não da adesão ao parcelamento pelo sujeito passivo, ante ao posicionamento sobre a questão exposto no acórdão recorrido.

9. Assim, por se tratar de ponto essencial à decisão deste Colegiado, entendo ser necessária à conversão do julgamento em diligência para que o fisco traga aos autos informações discriminadas e atualizadas sobre o andamento do pedido de parcelamento realizado pela empresa.

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, em seguida, converter o seu julgamento em diligência para que o fisco preste os esclarecimentos sobre as seguintes questões:

a) traga aos autos informações discriminadas e atualizadas sobre o andamento do pedido de parcelamento realizado pelo sujeito passivo;

b) após esse procedimento, dê-se vista do resultado da diligência a recorrente para que, no prazo de 30 dias, caso queira, manifeste-se sobre o documento produzido pelo fisco.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.